

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2007 (MENSAGEM Nº 468/06)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal do Paraguai para a construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, assinado em Montevidéu, em 8 de dezembro de 2005.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Em Exposição de Motivos, o Chanceler brasileiro, Ministro Celso Amorim assevera:

*“A decisão de construir uma segunda ponte internacional sobre o Rio Paraná data de 1992, quando*

*foi assinado acordo entre o Brasil e o Paraguai que previa o regime de concessão de obra pública para o empreendimento. Em Memorando de Entendimento de 2003, os Governos do Brasil e do Paraguai reiteraram a prioridade da obra e determinaram que a segunda ponte seria destinada exclusivamente ao transporte de cargas.*

*Estudos de pré-viabilidade relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra contratados pelo Ministério dos Transportes, por meio do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, demonstraram a inviabilidade da construção da segunda ponte destinada exclusivamente a veículos de carga.*

*Por esse motivo, foi assinado o presente acordo, que substitui aquele de 1992 e deixa sem efeito o Memorando de Entendimento de 2003. O texto assinado em Montevidéu, negociado com a participação do Ministério dos Transportes, que aprovou seu texto final, prevê a construção da ponte com recursos orçamentários daquele Ministério. Os investimentos a serem realizados justificam-se com base na prioridade que o Governo atual atribui à integração física sul-americana e às relações com o Paraguai.”*

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j). Foi distribuída concomitantemente à Comissão de Viação e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2007.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva

do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

Outrossim, o Acordo vai ao encontro do disposto no parágrafo único do art. 4º que determina que *“A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”*

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2007.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado SILVINHO PECCIOLI  
Relator